Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 801/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19703/2015
PROTOCOLO	: 1642825
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LADARIO
JURISDICIONADA	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
INTERESSADOS	: 1 – NASSER SAFA AHMAD – ME 2 – SPORTS EMPÓRIO, PAP. E INFORMÁTICA LTDA 3 – FORTE COM. CARNES E DERIVADOS LTDA 4 – DJE DISTRIB. DE ALIMENTOS EIRELI ME
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 28/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 17/2015, realizada pelo Município de Ladário, representado pela Secretaria Municipal de Educação, na gestão da Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em substituição legal

RELATÓRIO

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 17/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 28/2015**, celebrada pelo **Município de Ladário MS,** representado pela **Secretaria Municipal de Educação**, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos quinze dias do mês de outubro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme disposto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Os preços registrados pelas empresas compromitentes, conforme disposto pelo Termo de Adjudicação e Homologação (peça 17) pela Cláusula Décima Primeira, são:

Nasser Safa Ahmad - ME	R$ 370.738,38
Sports empório, Pap. e Informática Ltda.	R$ 354.062,62
Forte Com. Carnes e Derivados Ltda.	R$ 914.116,60
DJE Distrib. de Alimentos EIRELI ME	R$ 9.654,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22).

VOTO

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **REGULARIDADE** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da

regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 028/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 17/2015**, celebrada pela **Secretaria Municipal de Educação de Ladário MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira.**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em substituição legal

GAB. ECL
SETAC. TST/HCLS

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.